



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 565780/23

ASSUNTO Atos de Contratação do Tribunal

ENTIDADE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 323/23

Inexigibilidade. SERPRO. Acesso a dados cadastrais da base de dados da Receita Federal. Contrato de adesão. Pela inexistência de óbice jurídico.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pleito formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste egrégio Tribunal de Contas almejando a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de serviço especializado de tecnologia da informação denominado INFOCONV, consistente na disponibilização do acesso à base de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A unidade requisitante carrou aos autos, dentre outros documentos: (a) estudo técnico preliminar (peça 03); (b) termo de referência (peça 06); e (c) proposta formulada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO (peça 04).

Após uma primeira diligência interna requisitada pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 07), a DTI acostou aos autos, além da correspondente análise de riscos (peça 08), minuta contratual elaborada pelo SERPRO (peça 09).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente (peça 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

A Diretoria de Finanças, ao cabo, indicou o correspondente pré-empenho¹ (peça 16) e acostou ao feito declaração de compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a LRF (peça 17).

Em brevíssima síntese, são os fatos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Em compasso com o que dispõe o artigo 53, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei 14.133/2021² – o presente parecer cingir-se-á à análise da legalidade do pleito em tela sem, contudo, adentrar em aspectos concernentes à conveniência e oportunidade dos atos praticados. Consigne-se, ademais, que falece a esta unidade competência legal e/ou regimental para tecer considerações acerca de temas de natureza eminentemente técnica.

Registre-se, ainda em sede preambular, que esta Casa hodiernamente possui contrato vigente com finalidade idêntica à ora solicitada, ajuste decorrente de inexigibilidade aprovada mediante o acórdão nº 2907/18-STP e que expirará no mês de novembro, ocasião em que terão decorridos 60 (sessenta meses) da indigitada contratação.

Feitas tais ponderações, o presente expediente fundamenta-se na hipótese de inexigibilidade insculpida no artigo 74, I, da NLLC³ eis que o serviço a ser contratado é fornecido, com exclusividade, pelo SERPRO⁴. Note-se, ademais, que a contratação em apreço visa dar concretude a convênio

¹ Pré-empenho nº 23000641 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 620416/23).

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

³ “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

⁴ Vide declaração aposta à peça 05, fl. 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

firmado em 2009, com prazo indeterminado, entre este TCE-PR e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (vide peça 03, fls. 19 e ss., em especial no que tange à cláusula segunda, parágrafo terceiro).

Detida análise da documentação carreada aos autos torna possível aferir, sob o ponto de vista formal, que o presente expediente encontra-se instruído, no que aplicável à espécie, em conformidade com o que dispõe o artigo 72 da NLLC⁵ ⁶ e o artigo 148 do Decreto Estadual nº 10.086/22⁷.

O ETP anexado à peça 03 coaduna-se com o que estabelece o artigo 18, §1º da NLLC⁸.

⁵ Vide: (a) documento de formalização da demanda (peça 02); (b) estudo técnico preliminar (peça 03); (c) termo de referência (peça 06); (d) demonstração de compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido (peças 16/17); (e) estimativa de despesa com justificativa do preço (peça 06, item 08); (f) critérios de seleção do fornecedor (peça 06, item 09); e (g) documentos que comprovam as condições de habilitação da empresa a ser contratada (peças 05, 11, 12 e 13).

o eletrônico oficial.

⁶ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

⁷ Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal no 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - indicação do dispositivo legal aplicável; II - autorização do ordenador de despesa; III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal no 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado do Paraná; V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

⁸ § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

O TR (peça 06) amolda-se, no que cabível, ao que estabelece o artigo 6º, XXIII da Lei 14.133/21⁹.

O minuta contratual apresentada pelo SERPRO (peça 09) refere-se a contrato de adesão compatível¹⁰ com o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/21¹¹

suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

⁹ XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

¹⁰ Atesta-se o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV, XVI e XIX, sendo dispensáveis os elementos dos incisos VII, X, XI e XV.

¹¹ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

Observa-se, ainda, a formal observância ao artigo 23 da Lei 14.133/2021¹², haja vista ter sido comprovado que o preço ofertado é congruente com o valor praticado pelo SERPRO em contratos análogos.

A vigência proposta (sessenta meses) está em conformidade com o previsto nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/21¹³.

critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

¹² Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Diante exposto, opina-se pela inexistência de óbice jurídico à contratação em comento.

É o parecer.

À Controladoria Interna (IS nº 51/13).

Diretoria Jurídica, 25 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN
Auditor de Controle Externo

Ciente.

Documento assinado digitalmente
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR
Diretora Jurídica

¹³ Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. § 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.